

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.233 - SP (2018/0289683-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO  
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGO BRUNO E OUTRO(S) - SP221737  
CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP183311  
RECORRENTE : APOLO SANTANA VIEIRA  
ADVOGADOS : SAMY GARSON - SP143977  
TIAGO GARCIA CLEMENTE - SP180538  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS TOMAYOSE  
RECORRIDO : ELIZABETH MIHEKO TOMAYOSE  
RECORRIDO : FELIPE LUIZ TOMAYOSE  
RECORRIDO : RAPHAEL TOMAYOSE  
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S) -  
SP050881  
WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS E OUTRO(S) -  
SP318871

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. EXPLORADORES DA AERONAVE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FACULTATIVIDADE.

1. Ação ajuizada em 26/05/2015, recursos especiais interpostos em 20/10/2017 e 24/10/2017, e atribuído a este gabinete em 20/11/2018.
2. O propósito recursal consiste em determinar a responsabilidade civil dos recorrentes em razão da responsabilização dos recorrentes pelos prejuízos causados pelo acidente aéreo ocorrido em Santos/SP em 13/08/2014. Além disso, discute-se a necessidade de denúncia da lide das empresas que – na alegação dos recorrentes – seriam os verdadeiros responsáveis pelos danos causados pelo acidente aéreo.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Na hipótese, é impossível reavaliar a conclusão do Tribunal de origem, segundo a qual os recorrentes seriam exploradores da aeronave envolvida no acidente, por implicar a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A “exploração” é um termo técnico próprio de direito aeronáutico, o qual indica a utilização legítima, por conta própria, de aeronave, com ou sem fins lucrativos, e o rol do art. 123 do CBA não contém todas as possibilidades de

# *Superior Tribunal de Justiça*

exploração de uma aeronave.

6. Afastada a obrigatoriedade da ocorrência da denunciação da lide, não há qualquer violação ao art. 125, II, do CPC/2015 no julgamento do Tribunal de origem.

7. Recursos especiais de JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO e de APOLO SANTANA VIEIRA parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos especiais de JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO e de APOLO SANTANA VIEIRA e, nesta parte, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.233 - SP (2018/0289683-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO  
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGO BRUNO E OUTRO(S) - SP221737  
CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP183311  
RECORRENTE : APOLO SANTANA VIEIRA  
ADVOGADOS : SAMY GARSON - SP143977  
TIAGO GARCIA CLEMENTE - SP180538  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS TOMAYOSE  
RECORRIDO : ELIZABETH MIHEKO TOMAYOSE  
RECORRIDO : FELIPE LUIZ TOMAYOSE  
RECORRIDO : RAPHAEL TOMAYOSE  
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S) -  
SP050881  
WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS E OUTRO(S) -  
SP318871

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO e por APOLO SANTANA VIEIRA, com fundamento exclusivo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de indenização ajuizada por LUIZ CARLOS TOMAYOSE e OUTROS em decorrência dos danos oriundos de notório acidente aéreo, ocorrido em 13/08/2014 no município de Santos/SP, que vitimou o então candidato à Presidência da República Eduardo Campos e toda sua comitiva.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os recorrentes ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 113.728,01 (cento e treze mil, setecentos e vinte e oito reais e um centavo), além do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos recorridos.

Acórdão: o Tribunal de origem negou provimento às apelações

# *Superior Tribunal de Justiça*

interpostas pelos recorrentes e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelos recorridos, a fim de aumentar o valor da compensação pelos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos recorridos, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: Ação Indenizatória Acidente aéreo que vitimou candidato à Presidência da República e toda a sua comitiva, em 2014, além de ter destruído inúmeros imóveis Responsabilidade dos corréus que exsurge cristalina, pela exploração da aeronave Questão já apreciada em agravo outro, interposto pelo corréu e julgado por outra E. Câmara desta Corte Danos materiais comprovados Valores que não foram impugnados especificamente Danos morais configurados Autores que foram abruptamente desalojados - Majoração do respectivo quantum indenizatório - Termo inicial dos juros moratórios que deve ser a data do evento danoso Inteligência da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça Modificação ex officio Possibilidade - Recurso adesivo parcialmente provido e desprovidos os recursos dos demandados.

Recurso especial de JOÃO: alega violação aos arts. 116, 122, 123 e 268 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, ao art. 186 do CC/2002 e aos arts. 125, 291 e 292 do CPC/2015.

Recurso especial de APOLO: alega violação aos arts. 116, 122 e 123 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, ao art. 186 do CC/2002 e aos arts. 125, 291 e 292 do CPC/2015.

Admissibilidade: o recurso especial não foi admitido na origem e, após a interposição de agravos internos (e-STJ fls. 712-727 e 729-741), determinou-se a reautuação dos autos para sua melhor análise.

É O RELATÓRIO.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.233 - SP (2018/0289683-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO  
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGO BRUNO E OUTRO(S) - SP221737  
CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP183311  
RECORRENTE : APOLO SANTANA VIEIRA  
ADVOGADOS : SAMY GARSON - SP143977  
TIAGO GARCIA CLEMENTE - SP180538  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS TOMAYOSE  
RECORRIDO : ELIZABETH MIHEKO TOMAYOSE  
RECORRIDO : FELIPE LUIZ TOMAYOSE  
RECORRIDO : RAPHAEL TOMAYOSE  
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S) -  
SP050881  
WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS E OUTRO(S) -  
SP318871

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. EXPLORADORES DA AERONAVE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FACULTATIVIDADE.

1. Ação ajuizada em 26/05/2015, recursos especiais interpostos em 20/10/2017 e 24/10/2017, e atribuído a este gabinete em 20/11/2018.
2. O propósito recursal consiste em determinar a responsabilidade civil dos recorrentes em razão da responsabilização dos recorrentes pelos prejuízos causados pelo acidente aéreo ocorrido em Santos/SP em 13/08/2014. Além disso, discute-se a necessidade de denúncia da lide das empresas que – na alegação dos recorrentes – seriam os verdadeiros responsáveis pelos danos causados pelo acidente aéreo.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Na hipótese, é impossível reavaliar a conclusão do Tribunal de origem, segundo a qual os recorrentes seriam exploradores da aeronave envolvida no acidente, por implicar a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A “exploração” é um termo técnico próprio de direito aeronáutico, o qual indica a utilização legítima, por conta própria, de aeronave, com ou sem fins lucrativos, e o rol do art. 123 do CBA não contém todas as possibilidades de exploração de uma aeronave.

# *Superior Tribunal de Justiça*

6. Afastada a obrigatoriedade da ocorrência da denunciação da lide, não há qualquer violação ao art. 125, II, do CPC/2015 no julgamento do Tribunal de origem.

7. Recursos especiais de JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO e de APOLO SANTANA VIEIRA parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.233 - SP (2018/0289683-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO  
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGO BRUNO E OUTRO(S) - SP221737  
CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP183311  
RECORRENTE : APOLO SANTANA VIEIRA  
ADVOGADOS : SAMY GARSON - SP143977  
TIAGO GARCIA CLEMENTE - SP180538  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS TOMAYOSE  
RECORRIDO : ELIZABETH MIHEKO TOMAYOSE  
RECORRIDO : FELIPE LUIZ TOMAYOSE  
RECORRIDO : RAPHAEL TOMAYOSE  
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S) -  
SP050881  
WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS E OUTRO(S) -  
SP318871

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

1. O propósito recursal consiste em determinar se houve violação aos dispositivos de legislação federal apontados acima – quais sejam, arts. 116, 122, 123 e 268 do CBA, ao art. 186 do CC/2002 e aos arts. 125, 291 e 292 do CPC/2015 – em razão da responsabilização dos recorrentes pelos prejuízos causados pelo acidente aéreo ocorrido em Santos/SP em 13/08/2014.
2. Além disso, discute-se a necessidade de denunciação da lide às empresas CESSNA AIRCRAFT COMPANY e CESSNA FINANCE EXPORT CORPORATION, os quais – na alegação dos recorrentes – seriam os verdadeiros responsáveis pelos danos causados pelo acidente aéreo.
  - I. Dos contornos fáticos da controvérsia
3. Conforme relatado anteriormente, a hipótese dos autos lida com a ação indenizatória decorrente do acidente aéreo ocorrido em 13/08/2014 na

cidade de Santos/SP, em que faleceu o então candidato à Presidência da República Eduardo Campos e a sua comitiva. Como consequência, a casa dos recorridos foi severamente danificada, ocasionando também a perda de móveis.

4. Conforme verificado nos autos, o avião envolvido no acidente, o CESSNA Citation 560 XL, prefixo PR-AFA, era objeto de leasing contratado pela empresa AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

5. No entanto, também há indícios que apontam os recorrentes JOÃO e APOLO como também exploradores da aeronave, o que é negado de forma veemente pelos recorrentes. Dessa forma, discute-se a possibilidade de estender a eles a responsabilidade pelos acidentes.

## II. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

6. Os arts. 186 do CC/2002, arts. 291 e 292 do CPC/2015, e o art. 116 do CBA não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

## III. DA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ACIDENTES AÉREOS

7. Neste ponto, os recorrentes alegam que não podem ser responsabilizados pelo acidente aéreo mencionado anteriormente, uma vez que não poderiam ser considerados, nos termos do CBA, como exploradores da aeronave.

8. Referente a esse aspecto, é importante ressaltar que o art. 268, caput e parágrafos, do CBA dispõe que os exploradores da aeronave são responsáveis

pelos danos que causar, *in verbis*:

CBA. Art. 268. O explorador responde pelos danos a terceiros na superfície, causados, diretamente, por aeronave em vôo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada.

§ 1º Prevalece a responsabilidade do explorador quando a aeronave é pilotada por seus prepostos, ainda que exorbitem de suas atribuições.

§ 2º Exime-se o explorador da responsabilidade se provar que:

I - não há relação direta de causa e efeito entre o dano e os fatos apontados;

II - resultou apenas da passagem da aeronave pelo espaço aéreo, observadas as regras de tráfego aéreo;

III - a aeronave era operada por terceiro, não preposto nem dependente, que iludiu a razoável vigilância exercida sobre o aparelho;

IV - houve culpa exclusiva do prejudicado.

§ 3º Considera-se a aeronave em vôo desde o momento em que a força motriz é aplicada para decolar até o momento em que termina a operação de pouso.

§ 4º Tratando-se de aeronave mais leve que o ar, planador ou asa voadora, considera-se em vôo desde o momento em que se desprende da superfície até aquele em que a ela novamente retorne.

§ 5º Considera-se em manobra a aeronave que estiver sendo movimentada ou rebocada em áreas aeroportuárias.

9. No entanto, trata-se de questão de fato controvertida, que envolveu uma ampla produção de provas e indícios que apontavam para a exploração da aeronave envolvida no acidente pelos recorrentes.

10. Veja-se como o Tribunal de origem foi cuidadoso nesta matéria, colacionando todos os elementos existentes para indicar a exploração do avião na hipótese dos autos:

Conquanto os demandados aleguem não serem os titulares dos direitos de propriedade da aeronave e não haja, nestes autos, por incrível que possa parecer, elementos que demonstrem efetivamente a quem pertença ou quem seja o possuidor do avião, mormente em se considerando o alto valor (US\$ 8,500,000.00 oito milhões e quinhentos mil dólares americanos segundo a "proposta de compra" feita em 15.05.2014 págs. 233/ 234).

Chama realmente a atenção o fato de que, após o sinistro, nem os corréus, nem a arrendatária AF Andrade, assume a titularidade ou a posse da aeronave, o que conduziria à responsabilização pelos danos causados a dezenas de famílias atingidas pelo impacto da queda e explosão do avião, consoante o bem assinalado, em primeiro grau.

Aliás, a esse respeito, cumpre trazer a lume excerto do voto proferido, em 27 de março p. passado, pelo eminente Des. Mario A. Silveira, com assento na E .

33ª Câmara de Direito Privado, nos autos do agravo de instrumento nº 2031403-60.2017.8.26.0000, interposto pelo corréu Apolo Santana:

“Não vinga a suscitada ilegitimidade passiva do corréu Apolo Santana Vieira, aqui agravante. Isso porque há indícios veementes de que os réus, de alguma forma, exploravam a aeronave mencionada, inclusive cedendo referida ao uso daqueles que se encontravam nela à ocasião do acidente noticiado nos autos. Nesse passo, o próprio insurgente acena na contestação não só a existência da carta de intenção de compra da aeronave mencionada nos autos pelo corréu João Carlos Lyra Pessoa de Melo Filho, cujo teor consta do documento reproduzido nos autos (fls. 215/ 216, conforme e-SAJ de Primeiro grau), mas também que ambos os demandados visavam à constituição de uma empresa de táxi aéreo (fls. 184, e- SAJ de Primeiro grau).

Além disso, até por conta da repercussão do caso, as notícias a respeito chegam a mencionar que João Carlos Lyra assumiu empréstimos à compra do avião e que tal aeronave foi emprestada por referidos empresários, ou seja, João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apolo Santana Vieira, à campanha do ex- governador de Pernambuco e então candidato à presidente da República Eduardo Campos (fls. 32, 40).

Ainda nesse ponto, consta a existência de uma ação trabalhista quanto à eventual vínculo laboral, justamente para apurar eventual relação de trabalho entre o piloto da aeronave (que veio a falecer no acidente) e os réus (fls. 323/ 341). Portanto, mais uma notícia que resulta no indício de exploração da aeronave pelos réus, seja a que título for”.

11. Alterar essa conclusão do Tribunal de origem seria desrespeitar o teor da Súmula 7/STJ, pois envolveria a necessidade de reexame todo o acervo fático-probatório.

12. Dessa forma, restaria a análise se tal conclusão violaria o disposto nos arts. 122 e 123 do CBA, os quais dispõem como se dá a exploração da aeronave e quem são considerados como seus operadores ou exploradores, conforme o texto legal transcrito abaixo:

CBA. Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a

# Superior Tribunal de Justiça

autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

13. Tais dispositivos legais dispõem sobre o que é considerado a exploração da aeronave. Como afirmado pela doutrina, "exploração" é um termo técnico próprio de direito aeronáutico, o qual indica a "*utilização legítima, por conta própria, de aeronave, com ou sem fins lucrativos. Consiste em tirar proveito da aeronave, em que sobressaem os seguintes elementos essenciais: a) aproveitamento; b) legitimidade; c) por conta própria*" (PACHECO, José da Silva. Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 4ª ed., p. 211).

14. No Código Brasileiro de Aeronáutica, seu art. 123 indica algumas hipóteses que são consideradas haver a exploração da aeronave, nos termos legais. Contudo, essas não são as únicas situações em que ocorre a exploração de aeronaves, devendo ser considerado um rol meramente exemplificativo. Sobre este ponto, a doutrina afirma que a exploração ocorre independente do título de propriedade ou de posse, mediante qualquer forma lícita, *in verbis*:

Assim, pode ser explorador ou titular da "exploração" qualquer pessoa física ou jurídica arrolada nos diversos itens do art. 123.

O proprietário, pessoalmente, ou através de prepostos, delegados, procuradores, pode ser o explorador, quando se tratar de serviços aéreos privados (art. 123, II). O fretador também pode ser o explorador (art. 123, III), assim como o arrendatário (art. 123, IV). Pode, igualmente, ser considerado explorador a pessoa jurídica concessionária ou autorizada para serviços aéreos públicos, em relação às aeronaves que utilize nos respectivos serviços, pouco importando se a título de propriedade ou de possuidor, mediante qualquer modalidade lícita. (PACHECO, José da Silva. Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 4ª ed., p. 211-212)

15. Portanto, considerando as conclusões do Tribunal de origem tomadas com fundamento no acervo fático-probatório dos autos e que o rol do art. 123 do

CBA não contém todas as possibilidades de exploração de uma aeronave, não há qualquer violação aos mencionados dispositivos legais mencionados no acórdão recorrido.

#### IV. DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

16. Ambos os recorrentes alegam que, ao indeferir o pedido de denúncia da lide das empresas CESSNA AIRCRAFT COMPANY e CESSNA FINANCE EXPORT CORPORATION, o Tribunal de origem estaria violando o art. 125, II, do CPC/2015, o qual afirma que "*é admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo*".

17. Neste ponto, é importante ressaltar que a legislação anterior dispunha sobre este ponto de maneira semelhante, tal como disposto no art. 70, III, da CPC/1973:

CPC/73. Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

18. Sob a égide deste dispositivo legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estava orientada no sentido de afirmar que a denúncia da lide é obrigatória somente nas hipóteses em que, por força de lei ou de contrato, o litisdenunciado está obrigado a indenizar a parte em ação regressiva, *in verbis*:

A denúncia da lide é obrigatória somente quando o litisdenunciado está obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte em ação regressiva, não sendo admitida tal modalidade de intervenção de terceiros quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso. (REsp 1834003/SP, Terceira Turma, DJe 20/09/2019)

"Não cabe a denúncia da lide quando se pretende, pura e simplesmente,

transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória na hipótese do inciso III do art. 70 do CPC/73. Precedentes" (AgInt nos EDcl no AREsp 917.762/MG, Quarta Turma, DJe 16/06/2017)

Na hipótese dos autos, não se justifica o acolhimento do pedido de denúncia da lide porque i) não está configurada qualquer obrigação legal ou contratual dos denunciados em indenizar regressivamente o recorrente; ii) perquirir acerca da responsabilidade dos denunciados implicaria na incontestável necessidade de dilação probatória, o que atentaria contra os princípios norteadores do instituto da denúncia da lide, quais sejam, princípios da celeridade, da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional; e iii) o indeferimento do pedido de denúncia da lide não compromete eventual direito de regresso que possua o denunciante, ou seja, não impede a propositura de ação autônoma contra os denunciados. (REsp 1635636/ES, Terceira Turma, DJe 24/03/2017)

Diz o art. 70, III do CPC/1973, que a denúncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. (REsp 1252397/MG, Quarta Turma, DJe 11/05/2017)

19. Além disso, para o julgamento deste recurso, é fundamental notar que o CPC/2015 afastou a obrigatoriedade da denúncia da lide, tornando-a um incidente processual facultativo. Nesse sentido, veja-se a redação do CPC/2015 sobre o tema:

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

20. Sobre este aspecto, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça

manifestou-se no seguinte sentido, de forma a reconhecer o caráter facultativo da denunciação da lide:

Parte da doutrina afirma que a principal mudança da sistemática inaugurada pelo novo Código de Processo Civil é a de que a denunciação da lide passou a ser facultativa, antes obrigatória, porém continua sendo obrigatória a denunciação da lide no caso de garantia própria, como no inciso I do artigo 125. Por sua vez, André Luís de Aguiar Tesheiner afirma, que, no sistema do Código de Processo Civil atual, a denunciação da lide será sempre facultativa, de sua falta não resultando a perda do direito de regresso, pois o parágrafo primeiro do artigo 125 estabelece que "o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida". Assevera, ademais, o autor, que o Novo Código teria expressamente contemplado no inciso II do art. 125 as hipóteses de garantia imprópria, vinculada à responsabilidade civil, seja decorrente da lei, seja de contrato. Outra inovação, e que guarda relação indireta com o caso dos autos, sendo aqui mencionada pela relevância da matéria, diz respeito à prevista no parágrafo único do art. 128, que acolhe o posicionamento, já presente na jurisprudência à luz do CPC de 1973, de que é possível ao autor promover, se for o caso, diretamente contra o denunciado, o cumprimento da sentença condenatória proferida a seu favor na ação originária. (REsp 1252397/MG, Quarta Turma, DJe 11/05/2017)

21. De fato, a doutrina está orientada no sentido de afirmar a facultatividade da denunciação da lide, em função da modificação introduzida no caput do art. 125 que afirma ser "admissível" a denunciação da lide, em oposição ao caput do art. 70 do CPC/73. A título de exemplo, veja-se a lição abaixo:

No sistema do CPC/1973, o legislador destacava ser obrigatória a denunciação (o que, de modo geral, era afastado pela doutrina e jurisprudência). No CPC/2015, a terminologia foi trocada, utilizando-se o Código o termo "é admissível". 2.1. Portanto, trata-se de clara opção legislativa no sentido de a parte não perder o direito de regresso caso não utilize a denunciação. Assim, sempre será possível a utilização da ação de regresso autônoma (vide item 7, que trata do § 1º). 2.2. Assim, mesmo que outros diplomas legislativos (de direito material ou de direito processual) afirmem que "deverá" ser utilizada a denunciação – o que importaria obrigatoriedade da denunciação – sempre será possível a utilização de ação autônoma (lei geral posterior que trata do tema). 2.3. Nesse sentido, mesmo no caso do inciso I (evicção), ainda que, pela lei material, poder-se-ia entender que a denunciação seria obrigatória por força da redação do artigo 456 do CC (e havia quem assim entendia), com o CPC/2015 não há mais essa obrigatoriedade. Assim, esse entendimento está modificado, por força dessa novidade no artigo 125 (e, inclusive, o artigo 456 do CC foi expressamente

revogado pelo CPC/2015, conforme o art. 1.072, inciso II). Vale destacar que já havia precedentes, no âmbito do CPC/1973, apontando não ser obrigatória a denunciação mesmo nos casos de evicção (vide jurisprudência selecionada). 2.4. Em síntese: o Código sepulta a dúvida existente quanto ao tema, toma clara posição contra a obrigatoriedade da denunciação, na linha do que já vinha sendo reconhecido pela jurisprudência. (GAJARDONI et al. Teoria Geral do Processo. Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: GEN Método, 2015, p. 415).

22. Dessa forma, afastada a obrigatoriedade da ocorrência da denunciação da lide, não há qualquer violação ao art. 125, II, do CPC/2015 no julgamento do Tribunal de origem.

V. DA CONCLUSÃO

23. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGOU PROVIMENTO aos recursos especiais interpostos por JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO e por APOLO SANTANA VIEIRA, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

24. Em conclusão, por força do art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios ficam majorados para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0289683-3

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.804.233 / SP**

Número Origem: 10133022320158260562

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO  
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGO BRUNO E OUTRO(S) - SP221737  
CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP183311

RECORRENTE : APOLO SANTANA VIEIRA  
ADVOGADOS : SAMY GARSON - SP143977  
TIAGO GARCIA CLEMENTE - SP180538

RECORRIDO : LUIZ CARLOS TOMAYOSE  
RECORRIDO : ELIZABETH MIHEKO TOMAYOSE  
RECORRIDO : FELIPE LUIZ TOMAYOSE  
RECORRIDO : RAPHAEL TOMAYOSE

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S) -  
SP050881  
WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS E OUTRO(S) -  
SP318871

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos especiais de JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO e de APOLO SANTANA VIEIRA e, nesta parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.